

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 2 de junho de 2021

I

Série

Número 100

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 296/2021

Aprova o Regulamento do Programa de Incentivo à Produção e Armazenamento de Energia a partir de Fontes Renováveis, na Região Autónoma da Madeira (“PRIPAER-RAM”).

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA**

Portaria n.º 296/2021

de 2 de junho

Aprova o Regulamento do Programa de Incentivo à Produção e Armazenamento de Energia a partir de Fontes Renováveis, na Região Autónoma da Madeira (“PRIPAER-RAM”).

A energia, como um vetor estratégico fundamental para o desenvolvimento sustentável de um território insular como o da Região Autónoma da Madeira, apresenta uma forte dependência do exterior e dos combustíveis fósseis para satisfazer todas as atividades económicas e humanas, pelo que importa implementar as medidas de âmbito energético constantes no Programa do XIII Governo Regional, tendentes à promoção da eficiência energética e das fontes de energia renováveis, por forma a reduzir a dependência do exterior e as emissões de dióxido de carbono e a induzir padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, reforçando a sustentabilidade e a responsabilidade dos cidadãos e das empresas.

A Região Autónoma da Madeira, através do Programa de Incentivo à Produção e Armazenamento de Energia a partir de fontes renováveis na Região Autónoma da Madeira (“PRIPAER-RAM”), está empenhada em posicionar-se na vanguarda da transição energética, contribuindo para as metas ambiciosas que foram definidas no âmbito no Plano Nacional de Energia e Clima para o horizonte 2021-2030, apostando na produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e recursos endógenos como um dos eixos a desenvolver, de forma a alcançar o objetivo de reforço da produção de energia a partir de fontes renováveis visando a neutralidade carbónica preconizada como um dos grandes objetivos da União Europeia para o ano de 2050, de resto conforme consta no Pacto Ecológico Europeu.

Constitui objetivo do “PRIPAER-RAM” a criação de uma solução de apoio à economia através do vetor energético, incentivando os agentes económicos a contribuir para a disseminação das soluções descentralizadas de produção e armazenamento de energia a partir de energias renováveis mediante a atribuição pelo Governo Regional de incentivos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 79.º Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, conjugado com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, do disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2019/M de 31 de dezembro, e do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Economia, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento do Programa de Incentivos à Produção e Armazenamento de Energia a partir de fontes

renováveis na Região Autónoma da Madeira, no âmbito do “PRIPAER-RAM”, cuja criação foi aprovada pela Resolução n.º 499/2021, de 31 de maio, publicada na I Série do JORAM n.º 98.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Economia, aos 31 dias do mês de maio de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA, Rui Miguel da Silva Barreto

Anexo da Portaria n.º 296/2021, de 2 de junho
(a que se refere o artigo 1.º)

Regulamento do Programa de Incentivo Sistema de Incentivos à Produção e Armazenamento de Energia a partir de Fontes Renováveis da Região Autónoma da Madeira

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - O presente Regulamento estabelece as regras para o Programa de Incentivos à Produção e Armazenamento de Energia a partir de fontes renováveis na Região Autónoma da Madeira, doravante designado por PRIPAER-RAM.
- 2 - O incentivo traduz-se numa comparticipação financeira dos equipamentos e instalações aos beneficiários elegíveis nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, desde que preenchidos os requisitos exigíveis no artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 2.º
Beneficiários

- 1 - São suscetíveis de apoio, no âmbito do presente sistema de incentivos, as pessoas singulares ou coletivas com domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira, adiante designadas por beneficiários, que apresentem as seguintes tipologias de projetos:
 - a) Tipologia I - Investimentos na exploração de recursos energéticos renováveis para:
 - i) Produção de energia elétrica em regime de autoconsumo;
 - ii) Armazenamento de energia elétrica associado ao regime de autoconsumo;
 - b) Tipologia II - Investimentos para produção de águas quentes através da utilização das seguintes tecnologias:
 - i) Solar térmico;
 - ii) Bombas de calor;
 - iii) Sistemas com recurso a biomassa;

- c) Tipologia III - Investimentos para produção de energia calorífica utilizando recursos endógenos para aquecimento ambiente, com recurso aos seguintes equipamentos:
 - i) Recuperadores de calor;
 - ii) Salamandras;
- 2 - Os investimentos previstos no número anterior devem ser promovidos por:
 - a) Micro, pequenas e médias empresas, sob as formas jurídicas de sociedade por quotas, sociedade unipessoal e empresários em nome individual, cooperativas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e condomínios;
 - b) Pessoas singulares.
- 3 - Estão excluídos do presente programa de incentivos, as novas operações urbanistas que já contemplam nos seus processos de licenciamento, sistemas de produção de energia através de energias renováveis, cuja obrigatoriedade é imposta pela respetiva aplicação da regulamentação vigente do Sistema de Certificação Energética de Edifícios.

Artigo 3.º Caracterização do incentivo

- 1 - O incentivo instituído pelo presente Regulamento tem por objetivo dar continuidade às prioridades estabelecidas pelo Governo Regional no domínio da energia, através do estímulo à utilização de energias renováveis.
- 2 - A dotação orçamental para o apoio a conceder ao abrigo do presente Regulamento é, para o ano de 2021, até ao montante global total de € 1.000.000,00 (um milhão de euros) e está inscrita no orçamento da Secretaria Regional de Economia.
- 3 - Caso seja atingido o montante global total referido no número anterior, antes de terminado o prazo de vigência do presente regulamento, não poderão ser apresentadas mais candidaturas, salvo reforço do montante global total, caso em que será esse o valor tido como limite para a apresentação de candidaturas.

Artigo 4.º Condições de acesso dos beneficiários

- 1 - Os beneficiários devem cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade:
 - a) Encontrar-se legalmente constituído;
 - b) Cumprir as disposições legais inerentes ao exercício da atividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter projeto aprovado nos termos legais, quando aplicável;
 - c) Comprovar, quando aplicável, o estatuto de PME através da certificação eletrónica;
 - d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
 - e) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
 - f) Corresponder a um investimento mínimo de € 1.000,00 (mil euros);

- g) No encerramento dos projetos das entidades referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, deverá exigir-se que a unidade se encontre licenciada, incluindo a verificação de que foram obtidas as licenças ambientais legalmente exigidas.

- 2 - No caso de instituições particulares de solidariedade social e das associações sem fins lucrativos, não se aplica o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1.
- 3 - No caso de edifícios coletivos habitados deverá ser apresentado documento com a aprovação da assembleia de condóminos, sempre que a instalação dos equipamentos seja efetuada em zonas comuns.

Artigo 5.º Acumulação de incentivos

É vedada a acumulação dos benefícios conferidos pelo presente Regulamento com outros de natureza similar, previstos em diplomas regionais ou nacionais, exceto aqueles que revistam natureza fiscal.

Artigo 6.º Requisitos para atribuição do incentivo

- 1 - O incentivo a atribuir é concedido ao beneficiário única e exclusivamente, mediante a comprovação de investimentos em equipamentos e instalações referidas no artigo 2.º.
- 2 - O incentivo a conceder depende da entrega pelo beneficiário da documentação referida no artigo 16.º.

Artigo 7.º Despesas elegíveis

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Aquisição e montagem dos equipamentos essenciais à realização do projeto;
 - b) Adaptação de instalações, incluindo a adaptação ao cumprimento de normas ambientais e de segurança, até um limite de 10 % do investimento elegível.
- 2 - O cálculo das despesas elegíveis é efetuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor do projeto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projeto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres (DRETT), a entidade responsável pela análise da candidatura, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respetiva adequação.
- 4 - Quando exista sistema de certificação aplicável, apenas são elegíveis despesas incorridas com a aquisição e montagem de equipamentos certificados e instalados por técnico qualificado.

- 5 - O incentivo, quando atribuído a pessoa coletiva, deverá ser objeto de comunicação prévia à Agência de Desenvolvimento e Coesão, por parte da DRETT, a fim de ser confirmado o cumprimento legal e os limites impostos pelo regulamento (EU) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, não podendo exceder os limites máximos previstos no Regulamento da Comissão n.º 1998/2006, de 15 de dezembro e os limites de apoio ao investimento estabelecidos no artigo 19.º do Regulamento da Comissão n.º 800/2008, de 6 de Agosto.

Artigo 8.º Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas realizadas com:

- Aquisição de equipamento em estado de uso;
- Equipamentos que, como fonte complementar de energia, recorram a gases de petróleo liquefeito ou a outro qualquer combustível de origem fóssil;
- Aquisição de veículos automóveis;
- Aquisição de materiais e equipamentos não relacionados com o projeto;
- Fundo de maneo;
- Custos internos das empresas;
- Custos com a execução de projetos de engenharia;
- Custos com a formalização da candidatura.

Artigo 9.º Natureza e montante do incentivo

- O incentivo a conceder aos investimentos enquadráveis na subalínea i da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º reveste a forma de fundo perdido, correspondendo a 45% das despesas elegíveis, até um máximo de € 4.000,00 (quatro mil euros) por fogo ou estabelecimento;
- O incentivo a conceder aos investimentos enquadráveis na subalínea ii, da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º reveste a forma de fundo perdido, correspondendo a 60% das despesas elegíveis, até um máximo de €4.000,00 (quatro mil euros) por fogo ou estabelecimento.
- O incentivo a conceder aos investimentos enquadráveis na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondendo a 40 % das despesas elegíveis, até um máximo de €4.000,00 (quatro mil euros) por fogo ou estabelecimento.
- O incentivo a conceder aos investimentos enquadráveis na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondendo a 40% das despesas elegíveis, até um máximo de € 4.000,00 (quatro mil euros) por fogo ou estabelecimento.
- A percentagem de incentivo a conceder aos investimentos para os componentes do sistema com recurso a biomassa para aquecimento de águas quentes e aquecimento ambiente é atribuída de acordo com os n.ºs 2 e 3, respetivamente.
- No caso de instituições particulares de solidariedade social e das associações sem fins lucrativos, os limites máximos fixados nos números anteriores são de € 15.000,00 (quinze mil euros).

- 7 - Caso os investimentos sejam realizados nas freguesias localizadas na costa norte da ilha da Madeira e na ilha do Porto Santo, as percentagens mencionadas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 são acrescidas de cinco pontos percentuais (5%), mantendo-se os limites máximos do incentivo ali fixados.

Artigo 10.º Apresentação de candidaturas

- As candidaturas são submetidas através do Portal Eletrónico do Governo Regional, validadas, analisadas e aprovadas pela DRETT.
- Apenas podem ser aceites candidaturas apresentadas até noventa dias úteis após a conclusão do projeto, considerando-se como data de conclusão a data da fatura correspondente à última despesa imputada.
- A candidatura à qual se referem os números anteriores pode ser apresentada pela entidade que tenha vendido e instalado o equipamento, desde que a entidade esteja explicitamente autorizada pelo beneficiário através do consentimento do mesmo prestado nos termos do disposto na alínea d) da Declaração constante no anexo ao presente Regulamento.

Artigo 11.º Obrigações da Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres

Constituem obrigações da DRETT:

- Analisar e validar toda a documentação constante no artigo 4.º do presente regulamento;
- Comunicar ao beneficiário da aprovação da candidatura e do valor do incentivo a conceder, no prazo máximo de vinte dias úteis contados a partir da data de entrada da candidatura;
- Promover a realização de auditorias e a inspeção de equipamentos e das instalações, sempre que se verifique necessário ou útil;
- Monitorizar o cumprimento das obrigações dos beneficiários nas diversas fases do procedimento;
- Proceder à elaboração de um relatório final de execução onde conste o montante global de todos os apoios concedidos.

Artigo 12.º Obrigações da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares

- Constituem obrigações da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares:
 - Analisar e validar os montantes devidos aos beneficiários, após a validação pela DRETT;
 - Efetuar o processamento e a transferência bancária das verbas para os beneficiários;
 - Transferir as verbas referidas na alínea anterior no prazo máximo de 14 dias a contar da data de submissão do pedido de pagamento emitido pela DRETT.

Artigo 13.º Controlo e fiscalização

- Compete à Inspeção Regional das Finanças (IRF) fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

- 2- Compete à DRETT o acompanhamento e monitorização do procedimento administrativo subjacente à atribuição do presente apoio financeiro.
- 3- Os beneficiários e as demais entidades intervenientes no procedimento de atribuição do presente apoio encontram-se obrigados ao dever de cooperação com a IRF e com a DRETT.

Artigo 14.º

Formalização da concessão do incentivo

O incentivo formaliza-se através da concessão por reembolso das despesas elegíveis comprovadas, devendo o beneficiário elegível apresentar para o efeito as faturas e os recibos relativos aos pagamentos efetuados.

Artigo 15.º

Obrigações dos beneficiários

- 1- Os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações:
 - a) Executar o projeto nos termos legais e regulamentares aplicáveis em função da sua tipologia;
 - b) Comunicar à DRETT qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto ou à sua execução;
 - c) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
 - d) Manter em funcionamento os equipamentos participados por um período mínimo de seis anos contados a partir da data de conclusão do investimento comprovado através da data da última fatura;
 - e) Cumprir, no caso da produção de energia elétrica com interligação à rede pública de transporte e distribuição de eletricidade, as condições técnicas e legais para ligação àquela rede.
- 2- Para além das obrigações referidas no número anterior, os beneficiários a que se refere o artigo 2.º do presente Regulamento estão ainda sujeitos a:
 - a) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
 - b) Manter a contabilidade organizada de acordo com o definido na legislação aplicável;
 - c) Manter em dossier devidamente organizado, durante o período máximo de seis anos, todos os documentos e declarações constantes da candidatura, assim como os originais dos documentos conducentes ao pagamento do incentivo;

Artigo 16.º

Documentação para a candidatura

- 1- Os candidatos devem apresentar os documentos comprovativos para acesso ao programa de incentivos PRIPAER-RAM, através do Portal Eletrónico do Governo Regional.
- 2- No caso de candidatos com o estatuto de micro, pequenas e médias empresas, sob as formas jurídicas de sociedade por quotas, sociedade unipessoal e empresários em nome individual,

cooperativas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e condomínios, devem entregar:

- a) Cópia da certidão de registo comercial ou código de acesso à certidão online permanente;
- b) Cópia dos documentos de identificação (cartão de cidadão ou bilhete de identidade e número de identificação fiscal ou, em alternativa, o documento com os dados do cartão de cidadão - dados de identificação civil e número de identificação fiscal, exportado através da Aplicação do Cartão de Cidadão disponível em (www.autenticacao.gov.pt/cc-aplicacao) dos representantes da sociedade com poderes para a obrigar;
- c) Declaração de início de atividade e suas alterações, se aplicável;
- d) Declaração de enquadramento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, se aplicável;
- e) Cópia da caderneta predial atualizada ou licença de utilização;
- f) Ficha técnica do equipamento;
- g) Termo de responsabilidade pela instalação do equipamento, se aplicável;
- h) No caso de investimentos em zonas sem acesso direto à rede elétrica regional e cujo montante seja igual ou superior a € 12 000,00 (doze mil euros), deverá entregar a declaração da entidade distribuidora de energia elétrica e orçamento estimativo da despesa de ligação;
- i) Fatura e recibo de aquisição dos equipamentos, em nome do candidato;
- j) Indicação do IBAN da conta bancária para a qual deve ser efetuada a transferência do incentivo, através de documento emitido por entidade bancária, em caso de elegibilidade do mesmo;
- k) Certidão de não dívida do candidato perante a Autoridade Tributária e Aduaneira, válida, ou, autorização de consentimento de consulta da situação tributária;
- l) Certidão de não dívida do candidato perante a Segurança Social, válida, ou, autorização de consentimento de consulta da situação contributiva;
- m) Documento comprovativo do exercício da atividade em matéria de licenciamento, se aplicável;
- n) Certificado PME emitido de acordo com a Recomendação da Comissão Europeia n.º 2003/361/CE, de 6 de maio, se aplicável;
- o) Documento comprovativo da existência de contabilidade atualizada e organizada de acordo com o definido na legislação, se aplicável;
- p) Cópia da ata da assembleia de condóminos, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 4.º;
- q) Registo fotográfico do antes e do depois da instalação realizada, quando aplicável.

- 3- Caso o candidato seja uma pessoa singular, deve entregar:

- a) Cópia dos documentos de identificação (cartão de cidadão ou bilhete de identidade e número de identificação fiscal ou, em alternativa, o documento com os dados do cartão de cidadão - dados de identificação civil e número de identificação fiscal - exportado através da Aplicação do Cartão de Cidadão disponível em

- www.autenticacao.gov.pt/cc-aplicacao);
b) Os documentos constantes nas alíneas c) a q) quando aplicáveis.

- 4- Com a respetiva candidatura, todos os candidatos deverão apresentar a Declaração constante do anexo ao presente Regulamento.

Artigo 17.º
Incumprimento das obrigações por parte dos beneficiários

- 1 - Em caso de incumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento ou caso tenham sido prestadas informações falsas ou viciados dados constantes da candidatura há lugar à restituição do incentivo concedido e o beneficiário fica impedido de apresentar novas candidaturas pelo período de três anos após a conclusão do projeto.
- 2 - A restituição prevista no número anterior ocorre no prazo de trinta dias úteis a contar da data de receção da notificação.

Artigo 18.º

Interpretação do Regulamento e integração de lacunas

As dúvidas e os esclarecimentos relativos à interpretação das normas constantes do presente Regulamento serão esclarecidas e prestadas pela DRETT.

Artigo 19.º

Sanções

- 1 - A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões das quais resulte a violação do disposto no presente Regulamento, implicará a reposição dos montantes recebidos a título deste apoio, sem prejuízo das demais consequências legais, designadamente, de natureza criminal.
- 2 - O incumprimento por parte do beneficiário elegível de qualquer das obrigações decorrentes do presente regulamento implicará a restituição, nos termos legais, dos montantes recebidos a título de incentivo e, bem assim, o não recebimento de outro apoio da mesma natureza.

Anexo ao Regulamento
(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento)

Minuta de declaração sob compromisso de honra

(Identificação do beneficiário ou do seu representante com poderes bastantes para o ato), portador do BI/CC n.º, titular do NIF, com domicílio no, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do presente Regulamento declara, sob compromisso de honra, que:

- a) Procedeu à entrega de toda documentação exigida pelo Regulamento do Programa de Incentivo à Produção e Armazenamento a partir de Fontes Renováveis da RAM, aprovado pela Portaria n.º .../2021, de ... de
- b) Não prestou falsas declarações;
- c) Possui domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira;
- d) Autoriza a entidade que vendeu e instalou o equipamento a entregar a candidatura, nos termos do número 3 do artigo 10.º, do Regulamento;
- e) Prestará os esclarecimentos, que no decorrer da candidatura, forem solicitados pelo organismo público responsável pela área da energia;
- f) Comunicará ao organismo público responsável pela área da energia através do endereço eletrónico oficial da DRETT, as alterações inerentes a todas as obrigações constantes do Regulamento;
- g) Manterá em sua propriedade o equipamento adquirido ao abrigo do regulamento, pelo prazo mínimo de 6 anos, a contar da data da emissão da última fatura;
- h) Tomou conhecimento que a falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões das quais resulte a violação do disposto no Regulamento que disciplina a concessão de um incentivo à Produção e Armazenamento de Energia a partir de fontes renováveis na Região Autónoma da Madeira, assim como, o incumprimento dos prazos nele estipulados, implica a reposição dos montantes recebidos a título deste apoio, sem prejuízo das demais consequências designadamente, de natureza criminal;
- i) Tomou conhecimento que o Regulamento, acima referido, exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais, sem os quais não será possível beneficiar do apoio e, nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:
- i. Autoriza a recolha e tratamento dos seus dados pessoais pela entidade intermediária (identificação da entidade).
- ii. Autoriza que os dados recolhidos possam ser armazenados e tratados pelo Governo Regional da Madeira.
- iii. Declara conhecer que a revogação das autorizações mencionadas nas subalíneas anteriores é motivo de exclusão do presente modelo de apoio.

Funchal, ... de de

O Declarante, _____

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)